

Proc. nº 0030615-96.2022.8.19.0001

IP nº 405-00257/2021

PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ÍNCLITO SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
DOUTO SR. JUIZ DE DIREITO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de falsidade ideológica.

O registro de ocorrência policial, lastreado em notícia de crime apresentada pela *J&F Investimentos S.A.*, dá conta de que, no dia 19 de agosto de 2018, durante o expediente, no escritório situado na Rua Visconde Pirajá, nº 250, sala 201, em Ipanema, nesta cidade, o advogado Anderson Schreiber, ao preencher e assinar o documento eletrônico intitulado *Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência do Árbitro da CCI*, necessário à sua investidura como juiz arbitral, teria deixado de revelar vínculos profissionais com advogados de uma das partes litigantes e outras informações relevantes, de modo a prejudicar a aferição de critérios casuísticos de suspeição (ou impedimento) para o exercício da função de *arbiter*. Segundo a noticiante, os fatos têm como pano de fundo “a maior operação societária ocorrida no Brasil”.

A empresa que se diz lesada noticiou os fatos à autoridade policial da DRACO-IE – Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas e Inquéritos Especiais, requerendo a deflagração de procedimento investigatório para apurar a possível prática de falso documental. Houve instauração de inquérito policial. Depois, o feito foi transferido para a DDEF - Delegacia de Defraudações.

O juízo competente para o processo e julgamento dos fatos apurados neste procedimento é a 11ª Vara Criminal do Foro Central - Comarca da Capital.

Foram ouvidos em sede policial o representante legal da *J&F Investimentos S.A.* e o advogado Anderson Schreiber. Documentos foram juntados pela empresa notificante e pela defesa técnica do investigado.

A Promotoria de Justiça promoveu o arquivamento do inquérito em razão da atipicidade penal da conduta atribuída ao investigado.

A magistrada Daniella Alvarez Prado, funcionando no Juízo competente (11ª Vara Criminal), homologou o arquivamento. Posteriormente, ela própria reconsiderou sua decisão alegando impedimento para atuar no feito.

2

O Juízo tabelar, discordando das razões ministeriais, remeteu o procedimento eletrônico ao Procurador-Geral de Justiça, na forma da redação original do artigo 28 do Código de Processo Penal.

A Chefia do *Parquet*, por sua vez, confirmou a promoção de arquivamento do inquérito policial.

Quinze meses depois, a *J&F Investimentos S.A.* requereu ao Procurador-Geral de Justiça, com fundamento no artigo 18 do CPP e na Súmula 524 do STF, o desarquivamento do inquérito.

Acolhendo as alegações da *J&F Investimentos S.A.*, trazidas pelo seu combativo e competente corpo de advogados criminalistas, a Procuradoria-Geral de Justiça entendeu estar presente o requisito autorizador do desarquivamento (notícia de nova prova), determinando à Promotoria de Justiça

que fosse verificada a existência de “*um padrão de conduta de Anderson Schreiber em sede arbitral, a configurar o cometimento de ação ou omissão penalmente relevante*”.

Voltaram os autos do inquérito eletrônico a este órgão de atuação ministerial, tendo sido determinado seu retorno à DDEF - Delegacia de Defraudações para nova oitiva do investigado e minuciosa averiguação de sua vida pregressa, oitiva de pessoas mencionadas na notícia de nova prova e análise da documentação suplementar fornecida pela *J&F Investimentos S.A.*

A sempre zelosa autoridade policial da DDEF cumpriu com isenção e autonomia as diligências requisitadas pelo Ministério Público e outras que se fizeram necessárias no curso da investigação, apresentando relatório conclusivo e deixando de indiciar¹ Anderson Schreiber pela prática do crime de falsidade ideológica.

Nos termos do artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Ministério Público, eis o relatório.

Primeiramente, cumpre esclarecer que este procedimento investigatório suplementar não se presta à reavaliação das provas contidas no inquérito policial arquivado, mas tão somente ao exame da ocorrência de nova prova que justifique a deflagração de ação penal pela prática do crime de falso. Admitiu-se a reabertura da investigação porque o arquivamento não fez coisa julgada nem acarretou a preclusão, por cuidar-se de decisão que traz consigo a cláusula *rebus sic stantibus*. Para o desarquivamento do inquérito bastou notícia de nova prova, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Diversamente, a Súmula 524 do STF cria uma condição específica para o desencadeamento da ação penal, qual seja, a efetiva produção de nova prova. Substancialmente nova é aquela prova idônea para alterar o juízo anteriormente proferido sobre a desnecessidade

¹ O indiciamento é a imputação a alguém, no inquérito policial, da prática de ilícito penal. Decisão privativa do delegado de polícia, se dá por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, indicando a autoria, materialidade e suas circunstâncias. (artigo 2º, § 6º, da Lei nº 12.830/2013)

da ação penal, de forma a inovar o quadro probatório sobre o qual a decisão de arquivamento foi proferida. Sem tal requisito, faltarão justa causa para a ação penal.

Outro ponto relevante a ser desde logo esclarecido é que a atividade estatal de persecução penal não é instância revisional de decisões arbitrais. Tenha-se em mente que os argumentos expostos nesta promoção abordam exclusivamente o aspecto penal da conduta atribuída ao investigado. A competência para decidir sobre a imparcialidade e a independência do árbitro é do próprio Tribunal Arbitral, conforme dispõe o artigo 20, §§ 1º e 2º, da Lei 9.307/96, ou do órgão jurisdicional cível competente, nos termos do artigo 33, *caput*, do mesmo diploma legal.

Em resumo, nesta fase do procedimento, a Promotoria de Investigação Penal, no pleno exercício da garantia constitucional da independência funcional, examinará se as diligências suplementares constituem nova prova do cometimento do crime de falsidade ideológica. E, sob pena de violação da competência de outros órgãos, aqui não se perscrutarão a independência e a imparcialidade do árbitro ao julgar a “a maior operação societária ocorrida no Brasil”, mas avaliar-se-á apenas e tão somente os contornos penais dos fatos em apreciação. A busca pela Justiça advém de imperativo categórico, independentemente do valor da causa subjacente ou de sua repercussão midiática.

4

Segundo a Procuradoria-Geral de Justiça, órgão ministerial responsável pelo desarquivamento do inquérito policial, estas foram as notícias de nova prova trazidas pela J&F INVESTIMENTOS S.A.:

“1) Menções à Anderson Schreiber na grande mídia

Anderson Schreiber ganhou destaque na grande mídia ao presidir um processo arbitral relevante na Câmara de Arbitragem do Mercado.

O caso envolve a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, em uma disputa com seus acionistas minoritários.

Os acionistas buscam uma indenização devido à desvalorização acentuada das ações da empresa, causada pelos desdobramentos da Operação Lava-Jato.

A indenização pleiteada atinge a monta de bilhões de reais a título de danos materiais.

2) Alegações contra Schreiber e sua ligação com a Associação dos Investidores Minoritários (AIDMIN)

A Petrobras decide impugnar o árbitro presidente Anderson Schreiber. A empresa alegou um claro conflito de interesses que impediria Schreiber de atuar imparcialmente na demanda.

A Petrobras argumentou que Schreiber deixou de divulgar informações que comprometeriam sua imparcialidade e independência para julgar o litígio.

Documentos divulgados por um site especializado em notícias do mundo jurídico amparam concretamente tais assertivas (<https://www.conjur.com.br/2023-jul-26/informacoes-omitidas-continuam-afetar-disputas-arbitrais>).

Anderson Schreiber e Eduardo Gomes Matoso, sócio de Anderson à época no escritório Schreiber, Domingues, Cintra, Lins e Silva – Advogados, participaram da criação de uma entidade de acionistas minoritários, a AIDMIN (Associação dos Investidores Minoritários). Em ata de assembleia extraordinária da Associação, realizada em 24/06/2016, foi aprovada a decisão de ingressar com ação judicial contra a Petrobrás.

O Estatuto Social da AIDMIN, assinado por Anderson Schreiber, é datado de 13/02/2015.

Eduardo Gomes Matoso, também representante da sociedade de advogados, assinou a Ata da Assembleia Geral Extraordinária da AIDMIN realizada em 24/06/2016, na qual foi aprovado que a associação processaria a Petrobras.

Isso configurou grave conflito de interesses, especialmente considerando que o contrato social do escritório de advocacia proíbe os sócios de advogar individualmente sem autorização específica dos demais sócios.

3) Omissões de Schreiber no caso envolvendo a Petrobras

Anderson Schreiber omitiu informações cruciais ao aceitar o cargo de árbitro daquele litígio.

Foi apresentado um documento intitulado "Diretrizes para Verificação de Conflitos de Interesse e Disponibilidade de Árbitros," preenchido e assinado por Anderson Schreiber em 10/07/2017, no qual ele afirmou sua imparcialidade e independência para atuação no referido procedimento arbitral, o que fez sem mencionar quaisquer das circunstâncias acima referidas.

O documento foi assinado pouco mais de um ano depois da decisão da AIDMIN, representada pelo escritório do qual é sócio o noticiado, em processar judicialmente a Petrobras, o que se deu em 24/06/2016.

4) Renúncia ao cargo de árbitro: semelhante padrão de comportamento Anderson Schreiber, depois de tomar conhecimento de que foram descobertos os fatos reveladores de claro conflito de interesses, renunciou de pronto ao cargo de árbitro do processo movido em face da Petrobrás. Semelhante padrão de comportamento foi apresentado no processo de arbitragem envolvendo a J&F INVESTIMENTOS S.A.

6

5) Outro caso de omissão em processo arbitral envolvendo o noticiado Anderson Schreiber atuou como presidente do Tribunal Arbitral do Procedimento CAM nº 94/17, instaurado por FB Participações S.A. (cuja sucessora por incorporação era a noticiante), Banco Original S.A. e Banco Original do Agronegócio S.A. contra BNDES Participações S.A., Caixa Econômica Federal e outros.

O processo arbitral tinha como objeto a definição de eventual impedimento dos requerentes de votarem em assembleia geral da JBS S.A., controladora da J&F, sobre a propositura de ação de responsabilidade contra controladores, administradores e ex-administradores da JBS.

A arbitragem também buscava examinar se haveria impedimento da FB Participações e demais partes requerentes de votarem acerca da inclusão, no estatuto social da JBS, de disposição que autorizaria a companhia a

indenizar e manter indenidos seus administradores, conselheiros fiscais e funcionários que exercessem cargos de gestão na JBS e suas controladas. No questionário de verificação de conflito de interesses, Anderson Schreiber novamente omitiu sua relação com a AIDMIN e outros fatos relacionados à associação.

6) Contextualização e novos elementos:

Com base nas novas informações, os fatos investigados no Inquérito Policial 405-00257/2021 não podem mais ser vistos isoladamente, mas dentro de um padrão de atuação sistemática de Anderson Schreiber.

Há provas concretas de que o noticiado agiu de forma sistemática, omitindo informações cruciais em vários casos de arbitragem.

Esses novos elementos de informação fortalecem a argumentação de impedimento e suspeição, considerando seu possível interesse no julgamento dos processos arbitrais.

Pelo modus operandi descortinado com base nas provas novas, exsurge justa causa sobre a materialização de condutas, em tese, delituosas.

7

7) Documentos juntados (SEI nº 20.22.0001.0055766.2023-65) Contrato Social da Sociedade de Advogados "Schreiber, Domingues, Cintra, Lins e Silva – Advogados" (Anexo 2705469).

Estatuto Social da Associação dos Investidores Minoritários – AIDMIN (Anexo 2705473).

Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Associação dos Investidores Minoritários – AIDMIN, realizada em 24 de junho de 2016 (Anexo 2705467).

Questionário "Diretrizes para Verificação de Conflitos de Interesse e Disponibilidade de Árbitros" referente ao Procedimento Arbitral CAM nº 72/16 (Anexo 2705485).

Carta encaminhada por Anderson Schreiber à Câmara de Arbitragem do Mercado – CAM, referente ao Procedimento Arbitral CAM nº 94/17, e Termo de Independência (Anexo 2705498).

Questionário "Diretrizes para Verificação de Conflitos de Interesse e Disponibilidade de Árbitros" referente ao Procedimento Arbitral CAM Nº 94/17 (Anexo 2705510).

Parecer da Assessoria Criminal e decisão do Subprocurador-Geral de Justiça de Assuntos Criminais (Anexo 2705518).

Decisão de id. 778 proferida nos autos do Processo nº 0030615-96.2022.8.19.0001 determinando a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça na forma do artigo 28 do Código de Processo Penal (Anexo 2705521).

Promoção de arquivamento feito nos autos do Processo nº 0030615-96.2022.8.19.0001 (Anexo 2705527)."

Atenta análise dos elementos que compõem os atos investigativos suplementares serve para delimitar três fatos que teriam sido omitidos por ocasião do exercício do dever de revelação pelo investigado: a) a propositura de uma ação civil pública pela AIDMIN - Associação dos Investidores Minoritários contra a Petrobras; b) a oposição de visto do advogado Eduardo Gomes Matoso em ata de assembleia geral que modifica o estatuto social da AIDMIN; e c) que o escritório do investigado advoga em processo de direito de família para Rafael Rodrigues Alves da Rocha, representante legal da AIDMIN.

8

Forçoso reconhecer que, à primeira vista, esses dois últimos fatos já foram considerados pelo Ministério Público por ocasião do arquivamento do inquérito. O que há de novo é a propositura de uma ação civil pública pela AIDMIN - Associação dos Investidores Minoritários contra a Petrobras.

Passemos à análise acerca da existência de prova nova.

Ouvido em sede policial, o investigado Anderson Schreiber declarou, *in verbis*: que (...) é Procurador do Estado, sendo advogado desde do ano 2001 e atuando como Árbitro há cerca de 15 anos, tendo atuado como tal em dezenas de arbitragens; Que entre as arbitragens que atuou está a que está sendo apurada nos presentes autos; Que o depoente esclarece que atuou no referido litígio com todo zelo e profissionalismo como de sempre, o que inclusive, foi ratificado pelos demais árbitros da causa, quando da ação anulatória proposta pela parte derrotada;

*Que em relação ao Dever de Revelação imposto pela Lei, o depoente afirma que relatou os fatos que julgou relevantes ao conhecimento das partes envolvidas no litígio, seguindo todas as normas internacionais sobre a matéria e as normas constantes do Código de Processo Civil no que diz respeito a impedimento e suspeição, não havendo nenhum fato ou circunstância que exigisse revelação de acordo com as normas mencionadas e pertinentes; Que o depoente esclarece que julgou relevante informar que já havia atuado numa arbitragem envolvendo o BNDES e a JBS, a qual é uma empresa do grupo J&F, a qual por sua vez era uma das partes no litígio; Que ambas as partes envolvidas no litígio aceitaram sem restrições e indagações o depoente como árbitro; Que indagado, o depoente afirma que quando atuava no antigo escritório, atuou em um testamento de um cliente de nome CARLOS ALBERTO PEREIRA DA ROCHA, o qual era pai de RAFAEL RODRIGUES ALVES DA ROCHA, que por sua vez com a morte do pai contratou o escritório para atuar no inventário de seu pai, no qual ainda atua; Que o depoente pode afirmar que no ano de 2015, RAFAEL procurou o escritório para apor um visto de advogado numa alteração de estatuto da associação AIDMIN, da qual RAFAEL era integrante, sendo tal visto uma exigência legal, sendo tal ato um ato meramente formal e administrativo; **Que o depoente indagado afirma que jamais atuou em qualquer ação judicial ou de arbitragem, ou mesmo de preparação para qualquer litígio envolvendo a AIDMIN, não sendo verdadeiro que o depoente ou o seu escritório tenha participado da criação da entidade AIDMIN, a qual, como já dito, apenas procurou o escritório para apor um visto numa alteração de um estatuto já existente; Que indagado, o depoente esclarece que o único ato em que teve atuação envolvendo a AIDMIN foi o mero visto na alteração contratual da mesma, no ano de 2015; Que no ano de 2016, salvo engano, houve uma outra alteração contratual, sendo esta vistada por outro advogado do antigo escritório; Que o depoente esclarece, ainda, que jamais teve conhecimento sobre ações judiciais ou outras patrocinadas pela AIDMIN, uma vez que a AIDMIN apenas utilizou o antigo escritório do depoente para apor o visto supracitado; **Que o depoente esclarece que somente após a ação anulatória da arbitragem veio a ter conhecimento que a J&F alegava que a AIDMIN possuía ação judicial em face da JBS, como também posteriormente tomou conhecimento que a J&F alegava a existência de um litígio da AIDMIN também contra a PETROBRAS; Que o depoente jamais teve*****

9

*qualquer atuação que envolvesse a AIDMIN, que não o mero visto, em 2015, já especificado; Que indagado sobre o advogado EDUARDO GOMES MATOSO, o depoente esclarece que o mesmo atuou como estagiário e posteriormente, ao se formar, atuou como advogado no antigo escritório do depoente, sendo certo que atuavam no escritório vários advogados, não tendo o depoente uma relação de amizade com EDUARDO; Que teve conhecimento que EDUARDO viu uma outra alteração contratual da AIDMIN, salvo engano no ano de 2016; Que o depoente afirma que jamais seja pessoalmente ou através de seu escritório patrocinou qualquer ação judicial ou arbitral da AIDMIN contra qualquer parte que seja, incluindo-se a J&F, JBS e PETROBRÁS; **Que indagado sobre a arbitragem envolvendo a Petrobrás, mas especificamente a arbitragem em curso na Câmara Arbitragem do Mercado, o depoente esclarece que esse litígio não envolvia a AIDMIN, que não era parte na arbitragem e não foi indicada por qualquer das partes como terceiro interessado no litígio;** Que o depoente esclarece que como nunca teve relações com a AIDMIN, salvo o visto supracitado, não pode afirmar sobre possíveis litígios envolvendo a AIDMIN e a PETROBRÁS ou qualquer outra empresa; Que indagado sobre as renúncias nas arbitragens envolvendo a J&F e outra envolvendo a PETROBRÁS, o depoente afirma que renunciou em ambas as arbitragens e que a renúncia em arbitragem é extremamente comum quando ocorre qualquer manifestação de desconforto entre as partes com qualquer dos árbitros, tendo sido a renúncia do depoente um ato voluntário do mesmo; Que o depoente acredita ter esclarecido todos os fatos tanto quanto na sua primeira inquirição quanto na presente, desde ao alegado vínculo com outro escritório, fato que nunca existiu, bem como a total inexistência de qualquer relação com a AIDMIN, que não um mero visto em ato administrativo de uma alteração do estatuto da mesma, no ano de 2015, que se limitava a criar uma nova categoria de associados". (grifos do MP)*

10

A testemunha Eduardo Gomes Matoso, também ouvido em sede policial, disse, *ipsis litteris* que "exerce advocacia desde março 2015, atuando profissionalmente no escritório DOMINGUES CINTRA, onde ingressou ainda como estagiário em Janeiro / 2014, sendo que à esta época possuía outra denominação, SCHREIBER DOMINGUES; Que indagado o depoente esclarece que o advogado

ANDERSON SCHEREIBER era sócio fundador do referido escritório, podendo afirmar que o advogado ANDERSON SCHEREIBER deixou a sociedade no decorrer do ano de 2019; Que perguntado sobre RAFAEL RODRIGUES ALVES DA ROCHA, o depoente pode afirmar que o mesmo era cliente do escritório em um inventário do pai; Que indagado, esclarece que em meados do ano de 2016, RAFAEL RODRIGUES procurou o escritório para que o escritório realizasse análise formal de exigências para registro de alteração estatutária da AIDMIN, junto ao RCPJ; Que esclarece que por exigência da Lei, um advogado obrigatoriamente deve rubricar a alteração estatutária, tendo sido o depoente o advogado que vistou o documento, sendo tal ato um ato privado; Que indagado, o depoente afirma que **jamais patrocinou qualquer ação judicial ou arbitral em favor da AIDMIN, esclarecendo ainda que desconhece que o escritório tenha participado de qualquer ação judicial ou arbitral envolvendo a AIDMIN, como também afirma que jamais atuou em qualquer ação civil pública envolvendo a referida associação**; Que indagado, o depoente afirma não ter conhecimento sobre as arbitragens em que atuou o advogado ANDERSON SCHEREIBER, sabendo apenas que ANDERSON SCHEREIBER atua como árbitro há muitos anos." (grifos do MP)

11

Indagado pela autoridade policial a testemunha Rafael Rodrigues Alves da Rocha, por correio eletrônico, esclareceu que: "**O advogado Anderson Schreiber nunca advogou para a AIDMIN em qualquer ação judicial ou arbitragem. Nem seu ex-escritório, atualmente denominado Domingues, Cintra, Napoleão, Lins e Silva Advogados, jamais atuou em favor da AIDMIN em qualquer ação judicial ou arbitragem**". (grifos do MP)

À luz desses novos elementos de convicção trazidos pelas diligências investigatórias suplementares, deve ser aferido se a conduta atribuída ao investigado se subsume ao tipo incriminador do artigo 299 do Código Penal. A falsidade intelectual é modalidade do *falsum* documental que se dá quando à genuinidade formal do documento não corresponde a sua veracidade intrínseca. O documento é materialmente verdadeiro, mas seu conteúdo é ideologicamente falso. O crime pode ser cometido tanto por ação (inserir ou fazer inserir declaração falsa

ou diversa da que devia ser escrita) quanto por omissão (omitir declaração que dele devia constar). O elemento subjetivo da falsidade ideológica é a vontade livremente dirigida à ação ou omissão descrita em lei (dolo genérico), com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (dolo específico).

No caso em tela, a conduta atribuída ao investigado é omissiva. Segundo a empresa noticiante, ao preencher e assinar a *Declaração de Aceitação, Disponibilidade, Imparcialidade e Independência*, ele teria omitido, dolosamente, a propositura de uma ação civil pública pela AIDMIN contra a Petrobras; a aposição de visto do advogado na ata de assembleia geral da AIDMIN; e a advocacia em favor de Rafael Rodrigues.

A questão essencial tratada nesta investigação resolve-se no terreno da tipicidade. Então vejamos.

12

Do árbitro exige-se a imparcialidade. Não pode ele ter interesse na causa, nem ligações pessoais com os demais sujeitos do processo. Os vícios de parcialidade dividem-se em dois grupos principais: impedimento e suspeição. Além destes, a Lei de Arbitragem (art. 14) estabelece ao julgador um dever adicional: o de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

Ao contrário das causas de impedimento, enumeradas no artigo 144 do Código de Processo Civil, que admitem uma verificação objetiva do fato impeditivo, nos casos de suspeição há prevalência de elementos por demais abertos ou subjetivos. Por isso, deve prevalecer o entendimento de que o árbitro, no exercício do dever de revelação, só cometeria o crime de falso na modalidade omissiva, se deixasse, deliberadamente, de revelar fatos concernentes às situações elencadas no artigo 145 do CPC: inimizade ou amizade íntima com as partes ou seus advogados; recebimento de presentes de pessoas interessadas; aconselhamento acerca do objeto da causa; pagamento das custas do processo; ser, ele próprio ou

algum parente, credor ou devedor de parte do processo; ou ter interesse no julgamento da causa.

Os fatos supostamente omitidos no documento de revelação (a propositura de uma ação civil pública pela AIDMIN - Associação dos Investidores Minoritários contra a Petrobras; a oposição de visto do advogado Eduardo Gomes Matoso em ata de assembleia geral que modifica o estatuto social da AIDMIN; e a advocacia em processo de direito de família em favor de Rafael Rodrigues Alves da Rocha) não são causas de manifesta suspeição (artigo 146, § 5º, do CPC). Tais fatos não se enquadram nas hipóteses legais ao art. 145 do CPC, única fonte normativa direta a parametrizar as causas de suspeição. Entendimento em contrário, alargando o alcance da norma incriminadora e para abranger outras situações da vida profissional do árbitro, não expressamente previstas na lei adjetiva, redundaria numa regressão *ad infinitum*, violando o princípio constitucional da reserva legal² e consagrando indesejada e odiosa situação de responsabilização penal objetiva.

13

E não é só. Falha também o elemento subjetivo do tipo. Neste caso, o dolo só exteriorizar-se-ia com a demonstração inequívoca de que o árbitro sabia da propositura de uma ação civil pública pela AIDMIN contra a Petrobras, causa apontada como violadora de sua independência. O árbitro, em seus

² No direito brasileiro, a reserva legal é cláusula pétrea (artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição da República). Do princípio da legalidade decorre a proibição de incriminações vagas ou indeterminadas. O princípio constitucional alcança eficácia prática na medida em que o autor do fato crime em tese sabe exatamente, ou deveria saber, a conduta que está proibido de praticar, não devendo ficar a cargo do intérprete e aplicador do direito a faculdade de alargar sua exegese. A proteção da reserva legal se estende a todas as normas penais, inclusive às não incriminadoras, que são aquelas em que tornam lícitas condutas (permissivas justificantes), afastam culpabilidade (permissivas exculpantes), esclarecem conceitos (explicativas) ou fornecem princípios gerais para a aplicação da lei penal (complementares). Como decorrência deste princípio constitucional, a lei (artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil) deve ser interpretada restritamente quando prejudicial ao autor do fato crime em tese.

termos de declarações, nega conhecer as demandas judiciais da AIDMIN. Não há no caderno investigatório nenhum elemento idôneo de prova nova a contradizê-lo.

Outro argumento deve ainda ser levado em consideração na análise do fato controverso: a falta de reconhecimento da suspeição do árbitro na esfera extrapenal. A responsabilização penal de árbitro apontado como violador do dever de revelação reclama uma prévia decisão cível no mesmo sentido. O caráter complementar e exclusivamente sancionador do Direito Penal faz com que a mais poderosa arma do arsenal jurídico do Estado, a sanção penal, seja reservada somente às condutas mais lesivas, violadoras de importantes bens jurídicos. Por isso, o ilícito penal é, antes de tudo, um ilícito civil; e o ilícito civil, nem sempre, é um ilícito penal. Muito embora a suspeição, mesmo manifesta e declarada, não importe necessariamente no cometimento de delito pelo excepto, observa-se aqui que nem mesmo o juízo cível, que não opera com o rigorismo de adequação ao tipo penal, reconheceu a alegada ilicitude na conduta do investigado. Transcorridos mais de seis anos da pendenga, a empresa notificante não pôs à vista nenhuma decisão de acolhimento de arguição de suspeição do árbitro, seja do próprio Tribunal Arbitral ou do órgão jurisdicional competente. A declaração da parcialidade do árbitro na esfera extrapenal é questão prejudicial heterogênea. A falta de reconhecimento da alegada parcialidade do árbitro no juízo cível exerce fatal influência na solução da controvérsia penal. Não se pode dar margem a desencontro de decisões. Uma simples certidão cível demonstrando a rejeição da alegação de suspeição teria força probatória suficiente para embasar até mesmo uma revisão criminal.

14

Por fim, deve-se registrar que a atuação do árbitro se deu em órgão colegiado. Trago à memória uma das razões de decidir esculpidas na primeira decisão da Chefia do *Parquet*, que acolhendo o entendimento deste órgão de execução, manteve a promoção de arquivamento, *in verbis*: “*Conquanto nossa intenção não seja invadir a discussão cível acerca da parcialidade, inevitável também ponderar ser ainda mais difícil a conclusão de que a omissão do noticiado esteve voltada a prejudicar direito quando verificamos que o julgamento do tribunal arbitral*

se deu à unanimidade, assim como todas as decisões proferidas ao longo do procedimento – como assegurado pelos outros dois juízes. Ora, não nos parece existir nos autos elemento indicando ter o noticiado manipulado seus pares para proferir decisão contra os interesses da parte adversa. Vale destacar que um dos árbitros foi indicado pela própria empresa noticiante”.

Neste contexto, após cuidadosa análise de todas as peças do procedimento investigatório, em especial do relatório conclusivo produzido pela autoridade policial da Delegacia de Defraudações, verifico que não restou configurada nova prova que legitime a deflagração da jurisdição. Diferentemente do que vislumbrou a Procuradoria-Geral de Justiça na decisão de desarquivamento do inquérito policial, na fácil compreensão desta Promotoria de Justiça de Investigação Penal, nenhuma prova foi produzida no sentido de confirmar “*um padrão de conduta de Anderson Schreiber em sede arbitral, a configurar o cometimento de ação ou omissão penalmente relevante*”.

15

Além disso, reitera-se aqui o entendimento jurídico inicial de que é penalmente atípica a conduta do árbitro que, no cumprimento do dever de revelação, deixa de informar fato que não se subsume às hipóteses legais de impedimento ou suspeição.

Portanto, na maneira de pensar do Promotor natural da causa, falha a condição específica de procedibilidade imposta pela Súmula 524 do STF e necessária ao legítimo exercício da ação penal.

Reiterando os argumentos fáticos e jurídicos da precedente manifestação deste órgão ministerial, mantendo os entendimentos anteriores em seus estritos termos e com base nas razões ora invocadas, renovo o arquivamento deste procedimento investigatório, na forma do artigo 28 do Código de Processo Penal.

Encaminho os autos à Secretaria desta 2ª Promotoria de Investigação Penal Especializada para: a) dar ciência desta decisão de arquivamento à autoridade policial da DDEF - Delegacia de Defraudações e ao investigado Anderson Schreiber, na pessoa de seu advogado, Dr. Flávio Mirza (www.mirzamalan.com.br), na forma do artigo 4º da Resolução GPGJ nº 2.573/2024; e b) notificar a representante legal da *J&F Investimentos S.A.*, a Dra. Luciana Barbosa Pires (tel. 21 97157-0869), do inteiro teor desta decisão de arquivamento, com a informação sobre a possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, por simples manifestação encaminhada para endereço eletrônico do MPRJ, a ser disponibilizado por ocasião da notificação, ou por qualquer outra forma de insatisfação reduzida a termo.

Submeto esta promoção à apreciação do juízo competente para verificação da legalidade do ato de arquivamento, na forma da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF que atribuiu interpretação conforme à Constituição ao artigo 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

16

Ao cabo, como este inquérito policial foi desarquivado pela Chefia do *Parquet* (artigo 39, inciso XV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro), em prestígio da norma do artigo 28, *caput*, do CPP, reputo situação de reexame necessário e, afastando a incidência da norma do artigo 7º da Resolução GPGJ nº 2.573/2024, determino à Secretaria que, transcorrido o trintídio, independentemente da interposição de recurso pela *J&F Investimentos S.A.*, devolva este procedimento, para fins de homologação, à Procuradoria-Geral de Justiça, órgão ministerial com atribuição para decidir, em última instância, sobre a eventual propositura de ação penal condenatória.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2024.

ALEXANDRE THEMISTOCLES DE VASCONCELOS:01392915716
Assinado de forma digital por ALEXANDRE THEMISTOCLES DE VASCONCELOS:01392915716
Dados: 2024.08.26 11:14:34 -03'00'

Alexandre Themístocles
Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Investigação Penal Especializada

Núcleo Rio de Janeiro

Av. General Justo, nº 375, 3º andar

Centro - Rio de Janeiro, RJ - Brasil - CEP 20021-130